

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA EM BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão n. 00001/2020 Processo Licitatório n.º 43.764/2019

MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 33.111.396/0001-01, com sede na ST SDS (Setor de Diversões Sul) Bloco F/G, número 27, Loja 180, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.300- 000, representada na forma de seus atos constitutivos por Ricardo Oliveira de Melo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH 00519012384, expedida pelo Detran/GO e do CPF/MF 885.321.351-53, residente e domiciliado na SQNW 307ª, Entrada J, Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70.686-805 e Fábio Braga Leite, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador do RG 1242527-3 SESP/MT e do CPF/MF 945.602.501-20, residente e domiciliado na Quadra 103, Bloco B, Lote 04, apto 1.202, Edifício Residencial Juriti, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71.909-000., vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e desta D. Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Odontologia, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A, pelos fatos e fundamentos de direito a quem aduzidos:

I

Da Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente contrarrazões de recurso, dado que no dia 05/02/2020 a empresa licitante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A apresentou intenção de recurso administrativo em face da decisão proferida pelo Pregoeiro responsável, que determinou a habilitação da empresa recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. novamente ao certame, por estar de acordo com as exigências editalícias.

No dia 10/02/2010, a empresa recorrente apresentou seu recurso propriamente dito, conforme se comprova por meio da Ata de Realização do Pregão Eletrônico anexa.

Assim, como se pode constatar pelo Item 15 do Edital de Licitação de nº 01/2020, mais especificamente no Item 15.2.1, uma vez apresentado recurso, terá a parte recorrida o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas contrarrazões recursais.

Inclusive é isto que prevê o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 2002, senão vejamos.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Para melhor vislumbre, segue comprovação do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A, e o seu devido aceite:

Intenções de Recurso para o Grupo CNPJ/CPF: 10.440.482/0001-54

Data/Hora do Recurso: 05/02/2020 17:01 Data/Hora Admissibilidade: 05/02/2020 17:12 Situação: Aceito

Motivo Intenção: Irregularidades na documentação de habilitação da licitante vencedora

Motivo Aceite ou Recusa: Aceito intenção de recurso

Vejamos também parte do constante na Ata do Pregão.

Desta forma, resta claro que as inclusas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado são integralmente tempestivas, cumprindo desta forma o prazo de 3 (três) dias previsto no Edital de Licitação de nº 01/2020, de Processo Licitatório nº 43.764/2019.

II

Do Objeto da Licitação

A presente licitação, na modalidade Pregão, tem por objeto a contratação de empresa qualificada para prestação de serviço ao Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais e suas delegacias, relacionados a pagamento por transação eletrônica, compreendendo todas as etapas necessárias desde a captura da transação até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via webservices, API, checkout e/ou e-commerce, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para pagamentos cujos beneficiários sejam um dos Conselhos Regionais de Odontologia, tendo sempre como segundo beneficiário o Conselho Federal de Odontologia, sendo que também integram o edital os seguintes anexos:

ANEXOS:

I. Termo de Referência

II. Modelo de Proposta

III. Planilha de Preços Estimados

IV. Minuta de Contrato

Item Assunto

01 Do Objeto

02 Da Participação

03 Do Enquadramento Como Microempresa, Empresa De Pequeno Porte E Equiparados

04 Da Representação E Do Credenciamento

05 Da Apresentação Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação

06 Do Preenchimento Da Proposta

07 Da Abertura Da Sessão, Classificação Das Propostas E Formulação De Lances

08 Da Desconexão

09 Da Aceitabilidade Da Proposta Vencedora

10 Da Habilitação

11 Do Encaminhamento Da Proposta Vencedora

12 Da Manutenção Das Condições Habilitatórias

13 Da Impugnação Do Instrumento Convocatório

14 Dos Pedidos De Esclarecimentos

15 Dos Recursos

16 Da Reabertura Da Sessão Pública

17 Da Adjudicação E Da Homologação

18 Das Obrigações Das Partes

19 Do Contrato

20 Do Pagamento

21 Dos Recursos Orçamentários

22 Da Fiscalização Dos Serviços

23 Das Alterações

24 Das Sanções Administrativas

25 Das Disposições Gerais

III

Da Breve Síntese dos Fatos Ocorridos

Visando a participação no certame licitatório Edital 00001/2020 - Processo Licitatório 43.764/2019, que tem por interesse a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de Transações Financeiras Eletrônicas, e estando certa do cumprimento integral de todas as exigências constantes no Edital, a empresa ora recorrida formalizou em 15/01/2020 o envio da proposta licitatória, bem como dos documentos pertinentes à sua habilitação.

Conforme verifica-se dos documentos já apresentados junto a esta Comissão Licitatória, a empresa recorrida é atuante no setor pagamentos eletrônicos, prestando assessoria com o processamento e administração de transações, sistemas de pagamento de contas, entre outros, e em razão disto houve por bem participar do certame licitatório Pregão nº 00001/2020, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de pagamentos de transações eletrônicas ao Conselho Regional de Odontologia.

Conforme se observa da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, que teve início de sessão na data de 16/01/2020, a empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ora recorrida, apresentou proposta vencedora nos quatro itens do Grupo I do certame, da seguinte maneira:

Item I – Grupo 1: Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Débito, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 1,7400 Valor Global: R\$ 1,7400 Melhor Lance: R\$ 0,2500

Item II – Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito a vista, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 2,5000 Valor Global: R\$ 2,5000 Melhor Lance: R\$ 1,3000

Item III - Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 2 a 6 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 3,2000 Valor Global: R\$ 3,2000 Melhor Lance: R\$ 2,3000.

Item IV - Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 7 a 12 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 3,5600 Valor Global: R\$ 3,5600 Melhor Lance: R\$ 2,3500

Todavia, não obstante a ora recorrida ter sido vencedora dos itens do certame, apresentando melhor oferta e alcançando melhores lances, restou todas as suas propostas inabilitadas pelo Pregoeiro responsável da sessão, sob alegação de não atendimento às exigências editalícias (item 10.12.4 do Edital), por supostamente não ter apresentado comprovação de que é autorizada e registrada junto ao Banco Central do Brasil para a realização do objeto do Pregão em discussão.

Desta forma, por atender a todos os requisitos do Edital da Licitação em comento, a empresa licitante MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. interpôs recurso administrativo na data de 22/01/2020, visando a reforma integral da decisão proferida pelo r. Pregoeiro, que restou por determinar a inabilitação da empresa ora petionária.

Assim sendo, nas razões do recurso administrativo supra, a ora recorrida discorreu sobre os fundamentos de fato e de direito que asseguram a habilitação da empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. no certame licitatório aqui em discussão, requerendo sua declaração como VENCEDORA do Pregão Eletrônico de nº 00001/2020, visto ter apresentado melhores propostas e alcançado melhores lances em todos os itens apresentados.

Inclusive demonstrou junto a seu recurso que não se faz necessário certificação ou registro junto ao BACEN para que possa efetivamente prestar o serviço licitado, bastando apenas e tão somente que as empresas que prestem o serviço, como o caso da ora recorrida, prestem o referido serviço de acordo com as regras de compliance do BACEN, o que é efetivamente realizado pela recorrida.

Em continuidade, após ter a licitante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A apresentado suas

devidas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela ora petionária, o Pregoeiro responsável pela sessão, após análise da Manifestação da Área Técnica, na data de 31/01/2020 proferiu decisão sobre o assunto.

Decisão esta que deu procedência ao recurso administrativo apresentado pela ora petionária, reconhecendo o devido cumprimento dos requisitos previsto no edital, determinando assim abertura de nova sessão do pregão eletrônico, a realizar-se na data de 05/02/2020.

Desta forma, reaberta sessão, novamente a empresa ora recorrida restou vencedora do certame licitatório, por apresentar melhor proposta e alcançar os melhores lances em todos os itens em comento, como se pode observar pela Ata de Sessão pública, a seguir:

Irresignada, a empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A na data de 10/02/2020, apresentou Recurso Administrativo, consubstanciado na suposta irregularidade da documentação de habilitação da licitante vencedora, e buscando por seus meios, manter a inabilitação e conseqüente desclassificação da empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. perante o certame, para ser ao final, declarada vencedora do certame, a empresa ora recorrente GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.

Por estes fatos, não concordando com o aduzido pela empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A

em suas razões recursais, e utilizando de seu direito de contrarrazoar todos os argumentos ali aduzidos, a empresa recorrida, vem, por meio desta, se manifestar a respeito do recurso administrativo, com base nos fundamentos que serão demonstrados alhures, demonstrando que melhor razão não socorre à recorrente, devendo desta maneira, ser mantida a decisão e o resultado da sessão de pregão eletrônico em discussão, que considerou a ora recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. como vencedora do certame licitatório.

IV

Breve Síntese das Razões Recursais

Ilustre Julgador da Comissão de Licitação, a empresa ora recorrente, irresignada com a decisão proferida pelo Pregoeiro responsável pela comissão de licitação, a qual restou por declarar como vencedora do certame a empresa recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., apresentou o presente recurso administrativo, com fundamento na alegação de que a empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. encontra-se irregular perante a documentação exigida pelo Edital do Pregão em comento.

De proêmio, impende salientar que a empresa recorrida atua desde 2014 no mercado pagamentos eletrônicos, gerenciando pagamentos eletrônicos em todo o território nacional, oferecendo integração entre sistemas de recebimentos e pagamentos no ramo empresarial, tudo isso com um preço justo e acessível, tanto que foi declarada como vencedora do certamente licitatório aqui em discussão.

No entanto, tomada pelo inconformismo, a empresa GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A interpôs recurso administrativo de referida decisão, visando a reforma do resultado do certame licitatório e a manutenção da inabilitação da licitante vencedora, baseando-se em suposta irregularidade da documentação juntada aos autos do processo licitatório.

Assim, passaremos a discorrer brevemente os argumentos tecidos pela recorrente em suas razões recursais.

Em primeiro plano, a recorrente pugna pela inabilitação da recorrida, baseada no descumprimento do item 10.12.4 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de autorização junto ao BACEN para o desempenho da atividade objeto do certame.

Em seguida, aduz que além da ausência de registro perante o Banco Central do Brasil, a licitante vencedora do certame deixou ainda de apresentar duas certidões atinentes à fase de habilitação, sendo elas, prova de inexistência de débitos trabalhistas, e declaração de disposição de estrutura qualificada para cumprir o objeto da licitação.

Ao final, pugnou pela manutenção da inabilitação da empresa recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ante ao não cumprimento dos requisitos constantes no edital, para que ao final, que seja a recorrente GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A declarada como vencedora do certame, por ter apresentado aptidão técnica e proposta vantajosa.

Ora, resta claro e evidente que as alegações tecidas pela recorrente não merecem qualquer guarida, senão vejamos.

V

Como já dito anteriormente, a empresa ora recorrida atua no mercado de pagamentos eletrônicos desde 2014, sendo que todas as suas movimentações estão em compliance com Circular BACEN 3.765/15, que dispõe a respeito da compensação e a liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, e sobre a interoperabilidade, o que por si só justifica a decisão assertiva de habilitação.

Outrossim, é de grande valia destacar que a recorrida possui Contrato de Parceria Comercial e outras Avenças junto às empresas PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A e ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S.A, trabalhando com o agenciamento e processamento de dados de transações financeiras, integrados na grade de liquidação centralizada da Câmara Interbancária de Pagamentos ("CIP"), e do mesmo modo, assim como a empresa recorrida, atuam em concordância com a circular BACEN 3.765/15.

Além disso, todas as transações realizadas pelas parceiras comerciais da empresa licitante são certificadas e monitoradas dentro do ambiente do BACEN, seguindo todas as regras e exigências regulatórias do conjunto regulador de mercado, como Bandeiras, Bacen e Credenciadores.

E mesmo que a recorrida não houvesse apresentado certificação ou registro de suas empresas parceiras junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), tal fato não a desabonaria, ou impediria a recorrida de ser habilitada junto ao presente certame licitatório, uma vez que para prestação do serviço licitado é necessário estrutura para captura da transação até o respectivo depósito nas contas

correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via webservices, API, checkout e/ou e-commerce, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, estrutura esta totalmente prestada pela empresa ora recorrida e que não necessita de registro junto ao Banco Central do Brasil.

Veja, a empresa recorrida disponibiliza todas as ferramentas necessárias para a movimentação de dinheiro online. Em outros termos, a recorrida fornece ferramentas eletrônicas de processamento de pagamento, em parceria com ou empresas que finalizam tais operações, sendo exatamente este o objeto licitado.

Assim, as empresas parceiras da MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., conforme já comprovado, também atuam em compliance com Circular BACEN 3.765/15, sendo isto o indispensável para atendimento dos requisitos previstos no edital.

A atividade exercida pela recorrida é exatamente a buscada pelo certame licitatório, e independe de autorização junto ao BACEN para operar, tendo em vista não ser indispensável o status de instituição financeira para prestação do serviço, mas tão somente a disponibilização de ferramentas para capturas de transações até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas.

Instituições financeiras precisam de registro/certificação junto ao BACEN, já empresas que disponibilizam ferramentas necessárias para a movimentação de dinheiro online, como é o caso da ora recorrida, precisam tão somente cumprir os requisitos da legislação aplicável a espécie, sendo a legislação aplicável a espécie para a recorrida a Circular BACEN 3.765/15, tendo em vista tratar-se de empresa integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiros, e não instituição financeira propriamente dita.

Inclusive, no próprio edital constou, mais precisamente no Item 10.12.4, que seria necessária a autorização advinda do Banco Central do Brasil "na forma da legislação aplicável a espécie", o que significa dizer que deve ser observado e atendido aos preceitos e requisitos aplicáveis à categoria em que a ora recorrida está inserida, qual seja, a Circular BACEN nº 3.765/2015, e não necessariamente a certificação/inscrição junto ao BACEN.

Ou seja, para a prestação do serviço constante no edital de licitação do presente procedimento, não se faz necessário o registro junto ao Banco Central do Brasil, mas sim o cumprimento da regulamentação aplicável à espécie.

Assim, o referido requisito, nos termos em que sustentado pela recorrente, deveria, inclusive, sequer ser apreciado, sob pena de não primarmos pelo interesse público, ficando a mercê de poucas empresas que possuem referida certificação, sendo que referido requisito é desarrazoado, uma vez que tal serviço não trata-se de serviço de prestação exclusiva de instituições financeiras. Referida exigência, nos termos em que aduzido pela recorrente (necessidade de registro junto ao BACEN) promove a limitação da concorrência, e consequentemente faz com que

inúmeras empresas prestadoras do mesmo serviço não possam participar do certame, beneficiando determinadas empresas em detrimento de órgãos, autarquias ou entes vinculados ao poder público que, em síntese, deveriam primar pelo menor pagamento nos serviços a eles prestados.

LOGO, AS INTERPRETAÇÕES QUE DEVEM SER DADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO DEVEM PROPICIAR A AMPLA CONCORRÊNCIA, MELHOR PREÇO, E ATENDIMENTO AO OBJETIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Inclusive, este também foi o posicionamento adotado pela senhora Nádia Ribeiro de Freitas, assessora da tesouraria, que proferiu parecer técnico sobre o caso em questão, parecer este que fundamentou a respeitável e assertiva decisão do pregoeiro responsável que habilitou a ora recorrida no certame licitatório.

Vejamos um trecho do parecer técnico apresentado:

“Veja-se que o item não menciona a palavra “certidão”, mas apenas solicita a comprovação de que tem a autorização do Banco Central para operar. Assim, merece destaque que as empresas classificadas como “fintechs”, em que pese não atingirem os requisitos mínimos para obtenção da certidão que fora apresentada pelas licitantes (com exceção da licitante inabilitada), estão igualmente submetidas à regulamentação do BACEN, nos termos da Lei nº 12.865/2013. (Nádia Ribeiro de Freitas - Assessora da Tesouraria. Brasília/DF, 31/01/2020)”

Desta forma, ressaltamos que o serviço a ser prestado e que é objeto da presente licitação, não necessita de comprovação por meio de certidão de registro da empresa junto ao BACEN, sendo certo que o modelo de “fintechs” (modelo operacional da empresa recorrida) é igualmente reconhecido e regulamentado por Lei específica, sendo este o posicionamento da própria comissão técnica do certame.

ORA, SE ESTE É O ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR A RESPEITO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, TAMPOUCO A REFORMA DA DECISÃO FINAL QUE A DECLAROU A ORA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DISCUSSÃO.

Em breve síntese, ínclito julgador, a empresa recorrida atende às necessidades buscadas pelo CFO. Suas atividades enquadram-se perfeitamente ao procurado junto ao certame licitatório, não devendo existirem empecilhos que inviabilize a ampla concorrência que se busca através de um procedimento licitatório.

Assim, não deve prevalecer a argumentação tecida pela recorrente de que a empresa recorrida deve ser inabilitada em razão da não apresentação de declaração prevista no item 10.12.4, uma vez que a própria comissão técnica já analisou referida situação, e constatou que a prestação de serviços de pagamento não é serviço de exclusividade de instituições financeiras, sendo possível que outras empresas, como a recorrida, prestem estes serviços. E isto com fundamento em base normativa que regula a atividade licitada, qual seja, a Circular BACEN 3.765/2015.

apresentado.

Portanto, de rigor o indeferimento do recurso ora

VI

Do Excesso de Formalismo e o Princípio da Vinculação ao Edital

Alega a empresa recorrente que a licitante vencedora do certame, ora recorrida, não preenche os requisitos necessários constantes no Edital em comento, em especial, “ser portadora de declaração que comprove estar regimentada pelo BACEN”, e que em razão deste fato, deve ser inabilitada.

ORA, ESTE FATO JÁ FORA DEVIDAMENTE SOLUCIONADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ORA RECORRIDA, TANTO QUE A MESMA RESTOU HABILITADA, E FOI CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME.

Logo, referida situação restou solucionada, não devendo haver mais discussões neste sentido, tendo em vista a decisão do pregoeiro ter sido extremamente clara neste sentido.

No entanto, insiste a recorrente na exigência de referida questão – frise-se questão esta que não influencia de forma alguma no objeto propriamente dito da licitação – para que a mesma possa ser declarada a vencedora, e praticar preços extremamente exorbitantes, e fora da média do mercado, colocando em xeque um dos princípios basilares da procedimento licitatório, qual seja a busca pelo menor preço.

É CERTO QUE A DIFERENÇA DE PREÇOS PRATICADOS PELA RECORRENTE E PELA RECORRIDA SÃO GRITANTES.

Ora, se as atividades exercidas pela ora recorrida atendem na integralidade o objeto da licitação, a insistência da recorrente na exigência de eventuais documentos que em nada influenciarão no resultado final do certame, e que conforme verificamos, não são indispensáveis para a modalidade de empresa que a ora recorrida se configura, caracteriza-se notoriamente excesso de formalismo.

Em outras palavras, busca a recorrente que um excesso de formalismo seja praticado no caso em tela, para que ampla concorrência seja restringida, e a mesma possa praticar preços completamente fora da média do mercado,

angariando lucros exorbitantes em operações que poderiam ser praticadas por outras empresas em valores extremamente inferiores.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego

- (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. (...) Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação da empresa participante devido a uma simples ausência de declaração, - declaração esta que pode ser suprida pelos demais documentos apresentados - acaba por inviabilizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Assim, segue abaixo algumas decisões que afastam cabalmente o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A

interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,

evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Veja, todos os demais requisitos foram integralmente cumpridos pela licitante, ora recorrida, tanto a regularidade com relação as certidões negativas, como a qualificação técnica, qualificação econômico financeira e todo os demais requisitos que efetivamente poderiam influenciar de fato no desenvolvimento das atividades licitadas.

A proposta apresentada pela ora recorrida é a que melhor atende aos anseios do ente licitante, sendo certo que o serviço a ser prestado não necessita de comprovação de certificação ou registro da empresa junto ao BACEN, mas sim aos requisitos na legislação aplicável a espécie, o que demonstramos cabalmente ocorrer. Portanto, a inabilitação da recorrida, nos termos em que postulado pela recorrente, não possui razão de ser, tratando-se a presente situação de excesso de formalismo, desvirtuando o anseio principal do procedimento licitatório, o que não pode prevalecer.

Ademais, a recorrente invocou a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, caput, a seguir descrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por esta ótica, é extremamente relevante para o deslinde da questão uma análise pormenorizada a respeito do princípio em voga, segundo a aplicabilidade dos Tribunais Superiores, em relação ao caso concreto.

O referido princípio administrativo versa a respeito da observação dos itens constantes no Edital publicado, sendo

certo que, a administração pública deve se ater a todos os pormenores ali trazidos, não podendo após a sua publicação alterar seu conteúdo, ou relativizar seu cumprimento perante terceiros.

A existência da vinculação ao instrumento convocatório se dá principalmente em razão da segurança jurídica que deve permear a relação pública, mas principalmente, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, que também lhe são afetos.

FATO É, QUE POR ÓBVIO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DEVE SER OBSERVADO, NÃO APENAS PELO ENTE PÚBLICO, MAS TAMBÉM PELO PARTICULAR INTERESSADO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, NO ENTANTO, ESTE NÃO PODE SER USADO COMO FERRAMENTA LIMITADORA DA CONCORRÊNCIA.

Para delimitar melhor a questão que se deseja fixar: - muito embora a Administração pública esteja adstrita ao instrumento convocatório, este poderá ser alterado no todo ou em parte, em razão de fato superveniente, que vise alcançar o melhor interesse à administração pública.

Dessa forma, imperioso destacar que, não obstante a importância do princípio da vinculação ao edital, o mesmo não é absoluto, podendo ser relativizado em prol da supremacia do interesse público sobre o privado.

No caso concreto, nota-se que a tentativa de aplicação de excesso de formalismo, aliado à suposta obrigatoriedade de apresentação de certidão de cadastramento junto ao BACEN, mesmo não tratando a ora recorrida de instituição financeira, culmina em prejudicar diretamente o melhor interesse da Administração Pública, uma vez que reduz em grande monta a possibilidade de particulares em participarem do certame, e por via de consequência, vem a tolher a livre e ampla concorrência.

Igualmente, este é o entendimento da própria decisão proferida pelo pregoeiro, nos autos deste processo administrativo, a seguir:

aplicável à espécie". Portanto, entende-se que deve ser observada a regulamentação e requisitos aplicáveis à categoria em que a instituição recorrente está inserida, demonstrando-se, portanto, que está submetida à fiscalização do BACEN, assim como as demais.

É certo que uma interpretação diversa do item ou, ainda, mais restritiva, poderia prejudicar a competitividade do certame, o que seguramente não é o objetivo desta autarquia, haja vista que se pretende a contratação que apresente o melhor custo-benefício, com a conjunção de três pilares: economicidade, eficiência e qualidade.

Desse modo, conclui-se que, estando sujeita à regulamentação e fiscalização do Banco Central, a empresa licitante cumpre os requisitos previstos no Edital, restando o Conselho Federal de Odontologia plenamente resguardado." (Nádia Ribeiro de Freitas - Assessora da Tesouraria. Brasília/DF, 31/01/2020)

Logo, qualquer resquício de formalismo excessivo deve ser afastado no presente caso.

Veja que uma única exigência, sem qualquer fundamento para o presente caso em concreto, que não influenciará em nada no objeto do certame, não pode desvirtuar todo o intento do certame licitatório que busca a melhor proposta para contratação de serviço primordial para o CFO, proposta esta que restou evidentemente vantajosa se executada pela empresa recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA..

Neste intento, é de claro vislumbre que a proposta da licitante MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. se apresenta em grande monta mais vantajosa, em relação à proposta apresentada pela recorrente GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, conforme se demonstra pela Ata de Sessão Pública seguir:

Item: 1 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Débito, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 2,0100 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, pelo melhor lance de R\$ 0,9100.

Item: 2 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito a vista, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 2,5000 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, pelo melhor lance de R\$ 1,3800.

Item: 3 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 2 a 6 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 3,2000 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, pelo melhor lance de R\$ 2,7200.

Item: 4 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 7 a 12 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 3,5600 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, pelo melhor lance de R\$ 2,4400.

Por sua vez, a recorrida apresentou propostas relevantemente mais vantajosas, com melhores taxas de mercado, que por via de consequência, melhor assistem ao interesse público.

Para melhor vislumbre, trazemos a seguir os lances vencedores pela ora peticionária:

Item: 1 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Débito, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 2,0100 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: MAX MUNDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 0,2500.

Item: 2 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito a vista, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 2,5000 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: MAX MUNDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1,3000.

Item: 3 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 2 a 6 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 3,2000 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: MAX MUNDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2,3000.

Item: 4 - GRUPO 1

Descrição: Prestação de Serviços de Operação Sistema / Equipamentos / Máquinas

Descrição Complementar: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 7 a 12 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 3,5600 Situação: Aceito e Habilitado

Intervalo mínimo entre lances: -

Aceito para: MAX MUNDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2,3500.

Ora, é claro e evidente que no caso em discussão, deve ser amplamente assegurado o interesse público, devendo ser para tanto admitida a melhor proposta e os melhores lances, uma vez que a certidão em discussão no presente recurso pode ser suprida

por todos os outros documentos que permeiam a habilitação da empresa licitante, vencedora do certame.

Portanto, deve ser devidamente desprovido o presente recurso, devendo ser mantida em sua integralidade a decisão já anteriormente proferida pelo Pregoeiro responsável, pelos seus próprios fatos e fundamentos, declarando-se por fim a empresa recorrida como vencedora do presente certame licitatório, uma vez ter apresentado melhor proposta, e melhor preço pelos lances feitos, atingindo assim, em sua completude, a finalidade do certame em discussão.

VII

Dos Demais Documentos de Habilitação

Outrossim, nota-se ainda, por meio das razões recursais, que a empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO

S.A trouxe ainda em tela supostos motivos para inabilitar a recorrente, alegando não apenas a ausência do item 10.12.4 do Edital, mas também, a inexistência de declaração a respeito da regularidade de débitos trabalhistas, assim como, ausência de declaração de capacidade técnica para a execução do objeto da licitação.

Ora, durante toda a fase de habilitação do processo licitatório, em nenhum momento foi trazido pela empresa recorrente ou por qualquer outra empresa impugnações neste sentido, sendo certo que, neste momento encontram-se intempestivas suas alegações.

Ou seja, o direito da recorrente em discutir tais questões precluiu.

Vejamos, pela própria Ata de Sessão Pública ocorrida em 17/01/2019, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recurso, e em nada se manifestou a empresa em comento, permanecendo a recorrente completamente inerte.

Assim sendo, não merecem qualquer guarida referidas alegações, não possuindo qualquer fundamento de tempestividade e mérito, que sejam capazes de inabilitar a empresa licitante vencedora.

Porém, por mero preciosismo e apego à argumentação, e buscando demonstrar de todos os meios sua boa-fé, a empresa recorrida vem por meio dos documentos anexos à esta manifestação, demonstrar o atendimento dos itens 10.10.4 e 10.12.5 do presente Edital, ressaltando de todas as formas sua capacidade para cumprir com o objeto licitado.

Veja que estes dois documentos referem-se a certidão negativa de débito trabalhista e declaração assinada pela empresa de que possui instalações, pessoal e equipamentos para o cumprimento da licitação.

Como já informamos, o prazo para a verificação deste requisito já precluiu, uma vez que deveria ter sido feito no momento em que analisados os documentos de habilitação, quando da primeira inabilitação da recorrida.

Entretanto, mesmo que a recorrente possuísse prazo para a referida impugnação, o que não ocorre, seria impossível a inabilitação da recorrida com base na falta de apresentação dos mencionados documentos, já que a certidão de débitos trabalhistas é um documento conseguido diretamente na internet de fácil acesso, sendo certo que, se necessário, a própria comissão licitante poderia ter consultado o documento na hora (se não o fez), constatando a regularidade da recorrida.

Já com relação a declaração da recorrida de que possui condições para a prestação de serviços, esta está expressa em toda a relação de documento apresentada, também não podendo ser fatos impeditivo para lograr a mesma êxito em referido certame.

O certo é que a recorrente quer lograr êxito junto ao presente certame para que possa praticar preços muito mais altos que a recorrida junto ao ente licitante, sob o argumento de que a recorrida/vencedora não possui ou não apresentou os documentos necessários para a participação no certame.

Ou seja, a recorrente quer se beneficiar de uma situação para a imputação de um preço muito mais alto ao ente licitante.

Ora, mais uma vez, utilizou-se de subterfúgios escusos para apresentar um preço mais elevado e, depois tentar desqualificar a empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., com a apresentação de recursos que tem a intenção de demonstrar que não foram cumpridos requisitos.

Os requisitos foram cumpridos. Deveria a empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A ter melhorado seu preço com vistas a efetivamente ser a vencedora do certame quando lhe fora oportunizado.

Não foi isto que ocorreu.

Assim, não pode a recorrente GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, em total destempero, vir discutir situações pretéritas e que não causam um impeditivo à recorrida MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Desta forma, deve ser totalmente desconsiderado o presente recurso, convalidando como vencedora do certame a empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

VIII

Dos Pedidos

DIANTE DE TODO O EXPOSTO É ESTA PARA REQUERER DE VOSSA SENHORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO NOS TERMOS DO EDITAL PUBLICADO PARA O PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, QUE RECEBA A REFERIDA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO, PARA QUE SEJA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE A DECISÃO PROFERIDA PELO RESPEITÁVEL PREGOEIRO E TODA A COMISSÃO JULGADORA, A QUAL HABILITOU E DECLAROU COMO VENCEDORA A ORA RECORRIDA, SENDO INDEFERIDO O RECURSO APRESENTADO, TENDO EM VISTA NÃO PASSAR DE UMA TENTATIVA DESARRAZOADA DA ORA RECORRENTE EM LIMITAR A AMPLA CONCORRÊNCIA JUNTO AO PRESENTE CERTAME.

Nestes termos, requer a manutenção da habilitação da empresa MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ora recorrida, e por via de consequência, e declaração final como VENCEDORA do certame, uma vez ter apresentado melhor proposta, e alcançado os melhores lances.

Portanto, deve ser de plano indeferido o recurso apresentado pela ora recorrente, em atenção aos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público sobre o privado, como já exaustivamente repisado anteriormente.

Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe improcedência para que, diante da vasta documentação apresentada, declare a recorrida como habilitada no processo licitatório, por atender plenamente o disposto nos itens 10.12.4, 10.10.4 e 10.12.5 do Edital 0001/2020, declarando-a por fim, vencedora do Pregão Eletrônico 00001/2020, Processo 43.764/2019, pelos mesmos fundamentos.

Caso ainda não seja este o entendimento, requer que o presente certame licitatório seja cancelado, sendo, posteriormente, expedido novo edital com vistas a contratação do serviço necessário ao ente licitante, possibilitando a ampla concorrência entre as empresas interessadas na prestação do serviço, não dando amparo a pretensão da recorrente que visa a aplicação de um preço desarrazoado ao ente licitante, sob argumentação totalmente rechaçada.

Termos em que
A. Deferimento
Votuporanga/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ/MF 33.111.396/0001-01

DECLARAÇÃO

MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 33.111.396/0001-01, com sede na ST SDS (Setor de Diversões Sul) Bloco F/G, número 27, Loja 180, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.300-000, representada na forma de seus atos constitutivos por Ricardo Oliveira de Melo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH 00519012384, expedida pelo Detran/GO e do CPF/MF 885.321.351-53, e Fábio Braga Leite, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador do RG 1242527-3 SESP/MT e do CPF/MF 945.602.501-20, ambos com endereço profissional na sede da empresa, vem, DECLARAR que a empresa dispõe para a execução do contrato de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação.

Sendo certo que era o que havia para relatar. Goiânia/GO, 15 de janeiro de 2020.

MAX MUNDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ/MF 33.111.396/0001-01

<http://www.tst.jus.br/certidao>

Voltar